



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005079-14.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ZILDA MARIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005079-14.2023.8.26.0526

Apelante: Zilda Maria Silva

Apelado(a): Banco Santander S/A

Foro de Salto – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto nº 2273

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual. A autora alega abusividade na taxa de juros e requer revisão para a taxa média de mercado e restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve julgamento extra petita e; (ii) abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios e a possibilidade de revisão para a taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica julgamento extra petita, estando a sentença devidamente fundamentada, sem prejuízo para a autora.

4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O contrato foi firmado sem vícios de consentimento, sendo um negócio jurídico válido.

5. As taxas de juros pactuadas, embora superiores à média de mercado, não são desproporcionais ou excessivamente onerosas, conforme jurisprudência do STJ e decisões análogas deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de julgamento extra petita. 2. A não abusividade dos juros pactuados, mesmo que superiores à média de mercado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, III; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº

1.809.229/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/11/2021; Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024; Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Rel. Léa Duarte, DJE 29/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada na ação de revisão contratual proposta por **Zilda Maria Silva** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade.

Em seu recurso (fls.413/428) a autora/apelante, preliminarmente, alega que o julgamento foi extra petita, por invocar fundamentos que não foram objeto do pedido inicial. No mérito, sustenta que os juros cobrados são abusivos, superiores à média do mercado, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Requer a devolução em dobro da quantia cobrada a maior e condenação da ré em indenização por danos morais. Por fim, pede a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 175).

Contrarrazões (fls. 462/471).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se verifica o vício alegado na sentença. A leitura

do decisum revela que o magistrado abordou a capitalização dos juros e a força vinculante dos contratos no contexto da análise dos juros remuneratórios, conferindo maior solidez à fundamentação, não havendo nenhum prejuízo à parte autora.

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

Inicialmente, a relação mantida entre as partes é inequivocamente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato celebrado com o requerido é de empréstimo pessoal não consignado, assumindo a autora o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

O documento apresentado traz, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a especificação dos juros e tributos discriminados de maneira individualizada no instrumento contratual (fls. 24/25).

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do demandante.

Não interfere na questão o fato de se cuidar de contrato de adesão, máxime pelos motivos indicados. A requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “*as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

A taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso em testilha, em que a autora aderiu de acordo com sua conveniência e oportunidade.

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Destaco a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios está limitada à taxa média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Assim, a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configura por si só abusividade. É o entendimento exarado no AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS e no AgInt no AREsp n. 1.970.353/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela

Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021 (g.n))

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova documental demonstra contratou a autora com o réu o contrato de empréstimo pessoal n. 00333799320000061290 em 06/08/2021, pactuando-se juros remuneratórios de 7,89% ao mês e 148,76% ao ano.

Desta feita, ao contrário do que alegado pela recorrente, as taxas aplicadas ao contrato em comento mostram-se regulares, porquanto ainda que maiores que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil¹ para operações da mesma natureza e período, qual seja, 5,01% ao mês e 79,87%, como demonstrado pela própria autora às fls. 429, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça em casos análogos:

Ementa: Apelação. Ação revisional. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Parcial procedência. Inconformismo do banco réu. Inexistência de abusividade quanto às taxas de juros pactuadas. Taxas nominal e efetiva expressas no contrato. Percentuais acima das taxas médias de mercado, mas não desproporcionais e abusivos. Seguro prestamista. Inexistência de ilegalidade. Tema nº 972 do C. STJ. Autora que optou livremente pela contratação. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido (Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024).

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). 2. Sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Relatora Léa Duarte, DJE 29/07/2024).

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total utilizado pela autora para tentar demonstrar a abusividade do contrato (CET 195,69% a.a) , abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros.

Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundido com a taxa de juros remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito

financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100. Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024). (g.n).

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – **Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.** Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 29/10/2024).*

Logo, perfeitamente válido o negócio jurídico pactuado.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença. Fixo os honorários devidos pela autora em 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR